

ACUMULAÇÃO REMUNERADA — ENFERMAGEM

— Não podem ser acumulados dois cargos de enfermeira, ainda que num deles o exercício seja de função gratificada de professor.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Instituto Nacional de Previdência Social *versus* Maria Marta Costa
Recurso extraordinário n.º 74.094 — Relator: Sr. Ministro
BARROS MONTEIRO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, em conformidade com a ata de julgamentos e notas taquigráficas, conhecer do recurso e lhe dar provimento, unanimemente.

Brasília, 23 de novembro de 1972. Luiz Gallotti, Presidente. Barros Monteiro, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Barros Monteiro: Sr. Presidente:

O despacho do Exmo. Sr. Ministro Armando Rollemberg, ilustre Presidente do eg. Tribunal *a quo*, que admitiu o apelo excepcional, expõe com fidelidade a espécie em julgamento, nos termos seguintes:

“1. Enfermeira do INPS, ocupante de cargo da mesma espécie no estado de Minas Gerais, vinha exercendo no serviço deste último a função de Professora de Enfermagem, quando foi convidada pela autarquia federal a optar por um dos dois cargos de que era titular efetiva. Contra essa exigência requereu mandado de segurança o qual lhe foi deferido sob o fundamento de que, embora a acumulação dos dois cargos de enfermeira fosse proibida, estando a impetrante exercendo funções de magistério, dever-se-ia considerar lícita a acumulação enquanto se mantivesse essa situação.

A sentença que assim decidiu foi confirmada por Turma deste Tribunal e daí o recurso extraordinário fundado na letra *a* do permissivo constitucional, onde o INPS alega ofensa, pelo julgado, ao art. 97 da Constituição Federal de 1967 (art. 99 da Emenda Constitucional n.º 1, de 1969) e negativa de vigência ao art. 1.º do Decreto n.º 36.956, de 1954.

2. A Constituição Federal de 1967 e a Emenda Constitucional n.º 1, de 1969, mantiveram a regra de vedação de acumulação de cargos constante da Carta de 1946 e, embora excepcionassem certas hipóteses, não incluíram entre estas a possibilidade de acumulação de dois cargos de enfermeira.

Assim, se como a própria sentença reconheceu, a impetrante ocupava os cargos de enfermeira do INPS e do estado de Minas Gerais, incidia na proibição constitucional, que não ficava afastada pela circunstância de, em razão do último cargo, estar exercendo Função Gratificada de Professora de Enfermagem.

A decisão que admitiu essa situação como legítima, portanto, não guardou conformidade com a Constituição, dando ensejo ao recurso extraordinário.

Admito.

Prossiga-se.

Brasília, 12 de novembro de 1971. Armando Rollemberg, Ministro-Presidente.”

Com as razões do recorrente subiram os autos, assim opinando, às fls. 100-1, a douta Procuradoria-Geral da República:

"1. A hipótese é de acumulação dos cargos de Enfermeira, dos quadros do INPS e do estado de Minas Gerais. Instada a exercer opção, a servidora obteve segurança na forma do v. acórdão (fls. 73-7), para o qual, enquanto a servidora se encontrar afastada daquele segundo cargo e em exercício da função gratificada de Professora de Enfermagem, obrigada não está à desacumulação dos cargos efetivos.

2. Conforme demonstrado no recurso (fls. 79), *d.v.*, a veneranda decisão conflita às claras com o preceito constitucional — art. 99, § 2.º. Na realidade, a proibição de acumular, na taxatividade que lhe imprimiu o preceito, não comporta a ressalva admitida pelo acórdão. Se é verdade que o exercício do magistério, no caso, se configura como função gratificada, maior verdade é que, como se colhe dos autos, ele pressupõe a investidura em cargo de Enfermeira, ao qual a servidora não podia ter acesso, sob pena de acumulação indevida. Vê-se, pois, que a circunstância não interfere no deslinde da controvérsia, que se resume na evidência de que a recorrida detém dois cargos de Enfermeira, o que lhe é constitucionalmente vedado. Está, assim, na obrigação de optar, nos termos da proposição do recorrente, não havendo porque reconhecer-se-lhe o direito líquido e certo, acolhido pelo acórdão, de somente subordinar-se à opção quando venha a deixar o exercício do magistério.

4. Isto posto, o parecer é pelo provimento do recurso."

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Barros Monteiro (Relator):
Sr. Presidente:

Entendo, igualmente, como não se questiona nos autos, que a recorrida, ocupando os cargos de enfermeira do recorrente e do estado de Minas Gerais, incide na proibição constitucional de acumulação de cargos (art. 99, § 2.º), que não ficava arredada pela circunstância de, em razão do último cargo, estar exercendo função gratificada de professora de enfermagem, conheço do recurso e lhe dou provimento, para o fim de cassar a segurança.

EXTRATO DA ATA

RE n.º 74.094 — MG — Rel., Ministro Barros Monteiro. Recte., Instituto Nacional de Previdência Social (Adv., Luiz Carlos Alvim Dusi) Recda., Maria Marta da Costa (Adv., Olegário Silveira Versiani dos Anjos).

Decisão: Conhecido e provido. Unânime.

Presidência do Sr. Ministro Luiz Gallotti. Presentes à sessão os Senhores Ministros Oswaldo Trigueiro, Djaci Falcão, Barros Monteiro e Rodrigues Alckmin, e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral da República, substituto.